



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2023-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5369/2019
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
 3. Responsável(eis): AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
 RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA - CPF: 26021013620
 WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
 5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 6. Distribuição: 5ª RELATORIA
 7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. NÃO CONHECIMENTO NO PASSIVO PERMANENTE DAS DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NA COMPETÊNCIA DE 2018.. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULA DA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos que trata das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Chefe do poder Executivo de Araguaína.

Considerando a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, e artigo 28 do Regimento Interno, os autos foram devidamente vistos, discutidos e relatados.

Considerando as disposições legais contidas no art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e ao cumprimento dos indicadores Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a presente manifestação se limita à análise dos documentos apresentados, presumindo-se a veracidade das informações neles contidas;

Considerando, por fim, que permanecem em aberto as obrigações dos gestores e demais responsáveis pelo controle dos gastos, cujas contas aguardam julgamento por esta Corte de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município Araguaína – TO no exercício financeiro de 2018, tendo em vista as irregularidades seguintes:

1. Não reconhecimento no passivo permanente das despesas de exercícios no montante de R\$ 31.412.690,11, da competência de 2018, que representou 7,05% da receita gerida de R\$ 445.283.384,90, e, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64) Resolução TCE/TO nº 265/2020 (Item 5.1.2. do relatório). Analisado nos itens 8.5.do voto.



2. Ausência de registro/reconhecimento contábil orçamentário, financeiro e patrimonial das contribuições patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, ficou demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. Art. 38, § 6º da Lei Municipal nº 2.324/2004 que fixa o percentual de 16%, e no Decreto nº 115/2010, vigente à época de 22%, uma vez que foi apurado 0,14% abaixo do percentual fixado na aludida lei (Item 9.3.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 54/2020 e item 5.1 e 5.2 do Relatório Complementar nº 75/2022). Analisado no item 8.15.6 ao 8.15.11 do voto.

8.2. Ressalvar as impropriedades descritas no 8.5.3, 8.15.5, 8.20.4 e 8.22.1, 8.23, 8.23.1 e 8.24 do voto.

8.3. Determinar ao gestor atual que adote medidas para não incorrer em irregularidades.

8.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência deste Parecer Prévio ao ex-Prefeito e ao atual prefeito para conhecimento e providências das determinações contidas no item anterior.

8.5. Ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.9. Cientificar os responsáveis, por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que, para efeito de interposição de recurso, deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Araguaína, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento e adequação da autuação do processo, excluindo o nome do senhor Wagner Rodrigues Barros do rol de responsáveis.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 10/10/2023 às 09:14:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/10/2023 às 16:16:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 10/10/2023 às 15:44:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 09/10/2023 às 17:58:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qr code

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **317233** e o código CRC 227DE67

Nº PROC.: 00980 - DV 007/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 179/2024-PLENO

1. Processo nº: 14748/2023
 1.1. Anexo(s): 5369/2019
 2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 5369/2019 .
 3. Recorrente(s): NAO INFORMADO
 4. Interessado(s): NAO INFORMADO
 5. Recorrente: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA - CPF: 26021013620
 6. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
 7. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 8. Distribuição: 5ª RELATORIA
 9. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 10. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE REEXAME. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.

11. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, ex-prefeito do município de Araguaína – TO, no exercício de 2018, contra a decisão proferida no processo nº 5369/2019, consubstanciada no Parecer Prévio nº 93/2023 - TCE-1ª Câmara, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3337, de 11/10/2023.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando tudo que há nos autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante razões expostas pela Relatora, em:

11.1. **CONHECER** do presente Recurso de Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a rejeição das Contas Consolidadas do Município de Araguaína/TO, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira conforme Parecer Prévio nº 93/2023-TCE/TO-1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 10 de outubro de 2023, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3337, de 11/10/2023.

11.2. Cientificar o responsável e os procuradores, que atuaram nos autos, de que o processo tramita em forma eletrônica e se encontra integralmente disponível para acesso público no link e-contas, em pesquisa avançada digitando o número e o ano.

11.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.4. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de “mister”, comunicando-se à Câmara Municipal de Araguaína – TO para julgamento.



Nº PROC.: 00960 - DV 057/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de março de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 12/03/2024 às 16:33:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 08/03/2024 às 16:53:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 08/03/2024 às 16:18:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **366304** e o código CRC **BB3AD9E**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

N° PROC.: 00980 - DV 007/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. **Processo nº:** 5369/2019
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
 3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
 RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA - CPF: 26021013620
 WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
 5. **Distribuição:** 5ª RELATORIA

6. PARECER Nº 1638/2023-PROCD

Egrégio Tribunal,

6.1. Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas, a Prestação de Contas de Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 – Lei Orgânica deste Tribunal; art. 37 do Regimento Interno, da Instrução Normativa - TCE nº 7, de 27 de novembro de 2013, e da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.

6.2. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, emitiu o **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 54/2020** (ev. 7), concluindo pela existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, razão pela qual sugeriu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

6.3. A Conselheira Relatora, por meio do Despacho nº 282/2020-RELT5 (ev. 8), em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 28 e 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 204, §1º e 205 do Regimento Interno desta Corte, determinou a citação dos responsáveis, para que apresentasse suas alegações de defesa e a documentação comprobatória que julgar necessária a fim de esclarecer as irregularidades apuradas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas**.

6.4. Posteriormente, a Divisão de Diligência certificou através da Certidão nº 207/2022-DILIG (ev.20), o Sr. **Ronaldo Dimas Nogueira** e do Sr. **Wagner Rodrigues Barros** apresentou defesa através dos Expedientes nºs 3723 e 3728/2022 (ev. 18 e 19).

6.5. Após, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio do Despacho nº 344/2022-COAF, em atendimento ao SEI nº 21.004618-0-0, ofício SEI 280563/2021/ME, conforme Despacho nº 11040/2022-RELT5, juntou-se o expediente ao processo nº 11566/2020.

6.6. Instada a se manifestar após a juntada de documentos nº 2284522/2022 (ev. 22), a equipe técnica produziu o Relatório Complementar nº 75/2022, apontando a existência de outras irregularidades, que não foram inicialmente apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 54/2020** (ev. 7).

6.7. Após determinação contida no Despacho nº 1003/2022 – RELT5 (ev. 24), oportunizando o direito de contraditório e a ampla defesa, o responsável, Sr. Ronaldo Dimas, apresentou suas alegações por meio do Expediente nº 283/2022 (ev. 29), as quais foram apreciadas pela Equipe Técnica, por meio da Análise de Defesa nº 36/2023 (ev. 31), concluindo que algumas irregularidades foram saneadas, enquanto outras permaneceram inconsistentes.

6.8. Ato contínuo, cumprindo os trâmites regulares desta Casa, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relato do necessário.

7. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7.1. A prestação das contas anuais consolidadas do Chefe do Poder Executivo Municipal é apreciada por este Sodalício, mediante a emissão de parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas. Segundo a determinação do artigo 1º, inciso I da Lei 1.284/2001 (Lei Orgânica TCE/TO), compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo:



I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.

7.2. No tocante ao parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas traz as seguintes disposições:

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

7.3. Registra-se que, por intermédio da Resolução nº 628/2020 e considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº 848.826-STF, que adotou o entendimento de que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Câmaras Legislativas. Dessa maneira, está Corte de Contas entendeu que as contas de ordenadores dos exercícios de 2019, cujas contas consolidadas do respectivo exercício ainda não tenha recebido parecer, devem ser apensadas a essas, para que recebam parecer prévio único, sendo, contudo, apreciadas em tópicos distintos e, posteriormente, enviadas às respectivas Câmaras Municipais, para as providências que entender cabíveis.

7.4. Apesar da determinação compreendida na Resolução nº 628/2020 de que as contas devem receber parecer prévio único, sendo apreciadas em tópicos distintos, em 28 de outubro de 2021, sobreveio a Resolução nº 930/2021, onde a Corte entendeu que, em relação as contas de 2020, o exame das consolidadas compreende também os dados contábeis das contas de ordenador, razão pela qual o parecer prévio deverá informar que a apreciação inclui os dados da 7ª remessa, que demonstram os resultados alcançados na gestão do Prefeito Ordenador. Nessa linha, uniformizamos o procedimento para as contas de 2018, 2019 e 2020.

7.5. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público de Contas, por força de suas atribuições constitucionais e legais, a função de exercer a fiscalização e o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial em relação a legalidade das contas públicas, alicerçado nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e de auditoria desta Egrégia Corte de Contas.

8. MÉRITO

8.1. Feitas tais considerações passamos a análise de mérito.

8.2. Inicialmente, constata-se o cumprimento dos principais índices constitucionais, quais sejam:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE: 36,83%

II – Limite de Gasto com Professor: 81,28%

III – Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde: 24,89%

IV – Total da despesa do FUNDEB: 96,67%

V – Limite de Repasse ao Poder Legislativo: 6,00%

8.3. Normas de cumprimento obrigatório por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual/Municipal quanto aplicação de recurso públicos nas áreas que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional especificam com determinação de percentuais mínimos para a aplicação dos recursos públicos e limites máximos de gastos em determinadas despesas públicas.

8.4. Contudo, após a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal desta Corte de Contas analisar minuciosamente a referida prestação de contas, pode-se apurar, quanto ao aspecto de sua legalidade, várias impropriedades, onde a maioria de natureza contábil, razão pela qual impactaram os resultados apresentados nas demonstrações contábeis e no relatório de gestão do período desta prestação de contas.

8.5. Após apresentação de defesa, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu as Análises de Defesas nº 36/2023 e 054/2023, assim ao analisar minuciosamente a referida prestação de contas, pode-se apurar, quanto ao aspecto de sua legalidade, várias impropriedades, onde a maioria são de natureza contábil, razão pela qual impactam os resultados apresentados nas demonstrações contábeis e no relatório de gestão do período desta prestação de contas, cabendo assim uma análise mais detalhada de cada uma delas por este representante ministerial. Por essa razão, passa-se a análise a seguir.

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 54/2020, ev. 7

8.6. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o constante no Orçamento Municipal nº 3068/2017 - LOA e o informado no Balancete da Despesa (Item 3.1 do relatório); e



Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 104.384,76 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento (Item 3.1 do relatório);

8.6.1. No que concerne à defesa, os responsáveis alegam que o valor da divergência entre a LOA e o Balancete de despesas na ordem R\$ 104.384,76, é devido a suplementação por anulação de dotação que no balancete da despesa o SICAP/CONTÁBIL somou o mesmo na coluna dotação inicial.

8.6.2. Assim, conforme pontuado pela Equipe Técnica, os documentos apresentados, são suficientes para sanar o fato apontado. Uma vez que, o valor da divergência é devido a suplementação por anulação de dotação que no balancete da despesa somou o mesmo na coluna dotação inicial.

8.6.3. Ademais, a diferença apontada pode ser ressalvada, uma vez que não possui o condão de macular o contexto geral das contas ou mesmo incorrer em graves prejuízos ao erário, devendo o gestor atentar-se para obrigatoriedade do cumprimento integral das informações a serem prestadas, quando da próxima prestação de conta.

8.7. Destaca-se que nas Funções Urbanismo, Habitação, Gestão Ambiental, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Transporte, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013 (Item 4.1 do relatório);

8.7.1. Insurge o responsável que, conforme evidenciado no Quadro 10 – DESPESAS POR FUNÇÃO na lei orçamentária anual, do relatório em análise, percebe-se que houve programas com execução menor que 65%. No entanto, a execução geral do orçamento atingiu o percentual de 76,07%, cumprindo o disposto na IN nº 02/2013.

8.7.2. Assim, diante dos argumentos apresentados e da documentação colacionada pelos jurisdicionados, considera-se **justificado** o apontamento em análise, uma vez que restou constatado a execução do orçamento em 76,07%.

8.8. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 7.101.449,03, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em desconformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016 (Item 4.4.1 do relatório);

8.8.1. O responsável alega que havia recursos de superávit suficiente para suportar a abertura dos créditos adicionais no exercício, ocorrendo um equívoco na hora de registrar o crédito suplementar por superávit financeiro.

FONTE	VALOR
0406.000	R\$ 2.080.000,00
0010.000	R\$ 141.449,03
0407.000	R\$ 480.000,00
0441.000	R\$ 2.120.000,00
0450.000	R\$ 130.000,00
0498.000	R\$ 650.000,00
0701.0000	R\$ 1.500.000,00
TOTAL	R\$ 7.101.449,03

8.8.2. Do cotejo dos autos, verifica-se que o Município de Araguaína realizou a abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 7.101.449,03**, utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Quadro 13 - Alterações Orçamentárias

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	554.302.267,00
Créditos Suplementares (+)	173.534.804,41
Anulação Total ou Parcial de Dotação	166.433.355,38
Superávit Financeiro	7.101.449,03
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(166.433.355,38)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	561.403.716,03

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018

8.8.3. Assim, observa-se que na linha alterações orçamentárias que o orçamento foi alterado através de abertura de créditos suplementares no valor de **R\$ 173.5374.804,41**, representando 31,31% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal.



8.8.4. Ressalta-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de **R\$ 7.101.449,03**, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx).

8.8.5. Esclarecemos que a utilização do código 90 é geralmente para identificar fontes de recursos que não estejam vinculadas a uma finalidade específica, ou seja, que possam ser utilizadas para qualquer despesa. No entanto, é importante verificar se essa fonte de recurso é adequada para cobrir as despesas que serão realizadas por meio de crédito adicional.

8.8.5. Além disso, **ressaltamos que o registro contábil deve ser realizado de forma correta e em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.** Isso inclui a identificação correta das dotações e das fontes de recursos utilizadas, bem como a adequada classificação das despesas realizadas por meio desse crédito adicional.

8.8.6. Por fim, ponderamos que a abertura de créditos adicionais suplementares deve ser realizada de forma transparente e em conformidade com as leis e normas aplicáveis, visando garantir o uso adequado dos recursos públicos.

8.8.7. Dito isto, verifica-se que a inconsistência não possui o condão de macular as contas ora analisadas, razão pela qual opino no sentido de que possa ser **justificada com ressalvas.**

8.9. Em 2019 foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 31.412.690,11, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos no passivo "p" na competência de 2018 e, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64) (Item 5.1.2. do relatório);

8.9.1. Acerca destas irregularidades, calha pontuar que consistem nas despesas de exercícios encerrados que não tenham se processado na época própria, bem como os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício. Portanto, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve constituir-se como exceção à regra, de modo a evitar movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, omissão de passivos, distorções dos resultados contábeis e fiscais previstos inicialmente no orçamento, afetando assim os resultados do exercício de competência, contrariando os estágios da despesa pública e evidenciando indícios de autorização de despesas sem lastro orçamentário e financeiro no exercício do fato gerador, em desacordo com o art. 37, 58, 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, arts. 15, 16 e 50, II da LC nº 101/2000.

8.9.2. Com efeito, a fim de assegurar o adequado controle da gestão orçamentária e evitar a assunção de obrigações que extrapolem os limites das despesas autorizadas pela LOA (créditos orçamentários ou adicionais), a legislação pátria orienta que a contabilização das despesas públicas esteja vinculada ao princípio da competência (art. 35, II, da Lei nº. 4.320/641), que impõe o reconhecimento da despesa, com a formalização do devido empenho, no exercício financeiro em que fora constituída a obrigação pecuniária a ser adimplida, com a realização dos correspondentes registros contábeis.

8.9.3. Importante consignar que é possível contabilizar despesas como DEA, apenas de forma excepcional, para aquelas despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, mas que não tenham sido processadas no exercício em que foram constituídas, por fatores devidamente justificados, conforme previsão do art. 37 da Lei n. 4.320/642 e do art. 1º, I, do Decreto n. 185-A/19913, que regulamenta a matéria no âmbito estadual.

8.9.4. A contabilização de despesas como DEA é, portanto, medida excepcional, já que as despesas devem ser regularmente empenhadas no exercício de sua competência, e eventualmente inscritas em restos a pagar (processados ou não processados) caso as etapas que compõem o ciclo de realização da despesa pública não sejam integralmente concluídas até encerramento do exercício financeiro a que se referem.

8.9.5. O desvirtuamento do pagamento de despesas de exercícios anteriores que não completaram o ciclo regular da despesa nos exercícios seguintes, por motivações inidôneas, como forma de sanear irregularidades procedimentais que poderiam ser evitadas se fossem observados o dever de planejamento e os ditames legais e regulamentares, é abusivo por conferir o viés de exceção, não condizente com a realidade, às situações rotineiras da Administração.

8.9.6. A fragilidade no gerenciamento da despesa orçamentária restou, portanto, caracterizada, na medida em que despesas previsíveis não foram empenhadas e pagas no exercício da sua competência, em desrespeito às fases de execução da despesa, o que ocasionou na execução de despesa por DEA em flagrante desatendimento aos requisitos legais.

8.9.7. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos.

8.9.8. No caso em comento, ao verificar os processos a unidade técnica identificou a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de **R\$ 31.412.690,11.**

8.9.9. Compulsando os autos, é possível verificar que no período de 2017 a 2019, o órgão empenhou no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores o valor de **R\$ 91.862.390,21**, ou seja, despesas que já tinham sido realizadas pelo órgão, contrariando os estágios da despesa pública (Art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64).

8.9.10. Nota-se que no Balanço Financeiro do exercício de 2017, que das receitas previstas foi arrecadado total de **R\$ 400.065.507,18** e as despesas executadas somaram o montante de **R\$ 371.546.625,73**, gerando um superávit



28.518.881,45. (Quadro 18, item 6, relatório técnico).

Quadro 18 - Exercício de 2017

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	400.065.507,18	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VII)	371.546.625,73
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	76.814.067,86	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	82.778.928,95
REVERSÕES E AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	11.016.758,92
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	161.392.324,20	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	172.929.585,64
TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	638.271.899,24	TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)	638.271.899,24

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2017

8.9.11. Nota-se que em 2019 foram empenhados em Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, o montante de **R\$ 31.412.690,11**, sem o devido reconhecimento na contabilidade, fato este que interfere no resultado da execução orçamentária.

8.9.12. Assim, adicionando o valor do DEA na apuração do resultado, tem-se um **déficit orçamentário de R\$ 2.893.808,66**.

8.9.13. De acordo com o MCASP são consideradas Despesas de Exercícios Anteriores, definidas em consonância com o art. 37 da Lei nº 4.320/64:

MCASP - 7.ª Edição, pág. 132 Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários 4.8. Despesas de Exercícios Anteriores “a. Despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; b. Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente” (grifo nosso).

8.9.14. Ocorre que, a ausência de reconhecimento de despesa na competência, conforme determina a Resolução Plenária nº TCE/TO nº 265/2018 e do artigo 18, §2º c/c 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, também foi objeto de análise nas contas consolidadas do município, autuada sob nº 11566/2020. Na oportunidade, houve emissão de **Parecer Prévio nº 142/2022-Primeira Câmara** para rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguaína/TO, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da referida irregularidade, vez que não restou demonstrado atendimento ao que dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

8.9.15. Desse modo, considerando a prática recorrente, inclusive por mais de um exercício financeiro, o que indica que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores não vem sendo utilizado de maneira excepcional, opinamos no sentido de que as irregularidades sejam mantidas, devendo o gestor ser advertido quanto ao patamar elevado de DEA para que adote medidas de aperfeiçoamento, especialmente no que concerne à estimativa das despesas.

8.10. Observa-se que o Município de Araguaína não registrou valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP (Item 7.1.2.1 do relatório);

8.10.1. Acerca da irregularidade, os responsáveis alegam que após o plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, o qual definiu o prazo de 01/01/2024 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto os créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registros de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

8.10.2. O registro dos créditos tributários deve ser realizado pelo princípio da competência, após o lançamento do crédito pelo agente tributário. Observa-se que o município apresenta o valor de R\$ 0,00 nas contas de Créditos Tributários a Receber referente aos impostos de sua competência.

8.10.3. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) possui o papel de consolidar as contas públicas nacionais e normatizar as regras gerais dessa consolidação. Nesse sentido, conforme disposto na Portaria MF nº 184/2008, a STN edita regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e no intuito de adaptar a contabilidade para um apropriado controle do patrimônio, editou o Plano de Implantação de procedimentos contábeis patrimoniais (PIPCP).

8.10.4. O PIPCP tem por objetivo estabelecer prazos-limites para consolidação das contas públicas e validação dos dados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, com intuito de obter uma padronização dos procedimentos contábeis adotados na Federação. Assim, verifica-se que a obrigatoriedade de contabilização dos créditos tributários, já vem sendo exigida por outras inúmeras legislações, tais como, art. 155, CRFB/88; art. 4º, art. 113, art. 139 a 147, art. 150 e art. 202, CTN; art. 13, Lei Complementar nº 101/2000; art. 39, Lei nº 4.320/64; Portaria STN nº 700/2014; Instrução de Procedimentos Contábeis nº 02 da STN; NBCT 16.2, NBCT 16.4 e NBCT 16.5; Resolução CFC nº 750/1993 e art. 8º da Lei nº 4320/1964.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
 17/04/2024, 09:13
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
 CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84



8.10.5. Nesta senda, apesar do responsável buscar argumentar que o município está adotando as providências cabíveis, verifica-se que o prazo para cumprimento do que fora estabelecido no Plano de Implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais está expirado, e não foi disponibilizado nenhum documento comprobatório que demonstrasse a regularidade do registro na conta “Créditos Tributários a Receber”.

8.10.6. Dito isto, diante dos argumentos apresentados pelos jurisdicionados, considerando a ausência de nota explicativa e amparado pelo Plano Nacional de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Ministério da Fazenda da Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se **justificado com ressalva** o apontamento em análise, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado na análise da próxima prestação de contas.

8.11. Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 5.119.716,15 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 7.1.3,2 do relatório);

8.11.1. O responsável argumenta que a quantia de R\$ 5.119.716,15, foi contabilizada na conta créditos por danos ao patrimônio por tratar de bloqueios judiciais em conta corrente do ente público, conforme faz prova documentação anexa (DOC. 04). Assim, apresentou relação de ações judiciais as quais originaram os sequestros de recursos suficientes ao adimplemento de cada débito constante das RPV's expedidas, por meio do Bacen-Jud, em observância as formalidades legais.

8.11.2. Os créditos por danos ao patrimônio englobam os decorrentes de créditos administrativos (cobrança administrativa) e judiciais, que são registrados na contabilidade após apuração de valor e responsabilidade do devedor. Assim, verifica-se que a Equipe Técnica identificou que os créditos inadimplentes se referem a bloqueios determinados pela justiça e realizados na conta bancária da municipalidade.

8.11.3. Dessa forma, diante da apresentação de planilha com a relação dos processos em que constam os bloqueios judiciais, os quais em sua maioria tratam do fornecimento de medicamentos, **considera-se a irregularidade sanada.**

8.12. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 16.699.967,67. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 17.736.707,01, apresenta uma diferença de R\$ 1.036.739,34, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.4.1 do relatório);

8.12.1. O gestor alega que a suposta diferença se deu exclusivamente pelo fato de que no demonstrativo do ativo imobilizado não foi gerado pelo sistema SICAP a época do envio das informações, conforme informado em notas explicativas juntadas as contas consolidadas. Isso porque, à época, o módulo sicap contábil não contemplava a matriz para formulação do mencionado relatório.

8.12.2. Conforme pontuado pela Equipe Técnica observa-se uma diferença R\$ 16.699.967,67 ao comparar os valores totais das liquidações do exercício e dos restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de investimento e inversões financeiras.

8.12.3. Assim, em que pese a apresentação de defesa, os esclarecimentos não foram capazes de afastar a inconsistência encontrada. Desse modo, considerando que a impropriedade em questão trata – se de uma restrição de ordem legal gravíssima, na qual contraria os termos da IN TCE-TO nº 02/2013, por não atender às técnicas de registros e os Princípios Fundamentais de Contabilidade, **opiamos no sentido de manter o apontamento.**

8.12.4. Tais inconsistências comprometem a veracidade das informações evidenciadas nos Balanços e esta consequência, os resultados apurados, bem como a transparência dos dados, de modo que o referido apontamento foi objeto de ressalvas por esta Corte de Contas, quando da análise das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguaína/TO, referente ao exercício financeiro de 2019 (Processo nº 11566/2020).

8.13. O Município de Araguaína apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 13.538.300,84 em 31/12/2018, entretanto, o Município de Araguaína informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 13.161.916,32 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins indicam o saldo de R\$ 12.602.487,71, evidenciando divergência nas informações (Item 7.2.3.2 do relatório);

8.13.1. O gestor afirma que houve um equívoco na juntada do arquivo PDF, mas que o registro de precatório foi contabilizado corretamente no valor de R\$ 13.161.916,32, conforme segue em anexo relação de precatório, datada de 31/12/2018 emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em conformidade com balancete de verificação na conta contábil.

8.13.2. Contudo, conforme pontuado pela Equipe Técnica na Análise de Defesa nº 159/2023 (evento 20), esclarecimentos apresentados não dirimem as divergências apontadas entre a contabilidade, o valor nas contas em PDF e informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, de modo que **considera o item não sanado.**

8.14. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório);

8.14.1. Insurge o responsável que houve falha de natureza formal no saldo de uma única fonte enumerada em tabelas, pois o valor da disponibilidade financeira é rigorosamente integrante do ativo financeiro, de modo que o valor



conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor de um grupo de conta contábil.

8.14.2. Diante das alegações, a irregularidade foi considerada pela equipe técnica justificada. Ainda, em tempo, solicitamos ao setor encarregado que mantenha a correta contabilização dos fatos contábeis para que seja propiciada uma prestação de contas com informações fidedignas.

8.15. Verifica-se que o município o não alcançou a meta prevista no índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB nos anos de 2013, 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1 do relatório):

8.15.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

8.15.2. De acordo com os valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram **R\$ 81.095.264,92**, atingindo o percentual de **36,83%**, atendendo, portanto, o limite constitucional.

8.15.3. O valor total aplicado pelo município com manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de **R\$ 151.614.600,09**.

Quadro 43 - Recursos Aplicados na Educação

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Receita Líquida de impostos de competência do Município	65.105.783,30
2. Receitas de Transferências Constitucionais e legais oriundas de impostos	155.103.466,73
3. Base de Cálculo = (1+2)	220.209.250,03
4. Valor Mínimo = (3*25%)	55.052.312,51
5. Total Aplicado com Recursos de Impostos	81.095.264,92
6. Percentual Aplicado = (5/3)	36,83%
7. Total das Despesas Orçamentárias com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino	151.614.600,09
8. Alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública Municipal 2018	19.317
9. Despesa Orçamentária com Educação (aluno por ano) = ((7/8))	7.848,77

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2018 e <http://portal.inep.gov.br/resultados-e-resumos>.

8.15.4. Conforme item 10.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município teve um gasto anual de **R\$ 7.848,77** por aluno, ou seja **R\$ 654,06** mensal. Segundo dados do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, publicado pelo INEP, o ente obteve resultados abaixo dos previstos para os anos iniciais, em 2011 a 2017.

Quadro 44 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Iniciais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
5 / 5.2	5.3 / 5.4	5.6 / 5.4	5.8 / 5.9

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Quadro 45 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Finais

Previsão x Resultado 2011	Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017
4.2 / 4.2	4.5 /	4.9 /	5.1 /

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

8.15.5. Em que pese o atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

8.15.6. Diante disso, **consideramos justificado com ressalvas** e recomendamos a atual gestão, quanto a utilização correta das fontes de recurso em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, de acordo com a receita gerada, de forma a evitar glosas de despesas, impactando no cálculo do limite de 25%, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município.

8.16. O conselho do FUNDEB não emitiu opinião sobre a Prestação de Contas dos Recursos do FUNDEB, contrariando o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Item 10.3 do relatório):

8.16.1. Acerca da irregularidade descrita, os responsáveis alegam que as contas do exercício 2018 do município de Araguaína, fora objeto de análise pelo Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB deste município, as quais devidamente APROVADAS, (DOC.12) confirmando assim, a boa gestão dos recursos do Fundo da Educação Básica oriundos dos repasses constitucionais.



8.16.2. Assim, verifica-se que os esclarecimentos foram capazes de afastar a inconsistência encontrada. Desse modo, que fora anexada aos autos o Parecer nº 001/2012 (doc. 12), emitindo Parecer Favorável com Ressalvas da referida prestação de contas. Nesse sentido, **consideramos como justificado o item.**

8.17. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Item 10.4 do relatório):

8.17.1. Insurge os responsáveis que as diferenças podem ocorrer naturalmente quando sabemos que cada um dos sistemas de apuração SIOPS e SICAP utilizam plataformas diferentes e cada uma com metodologia de apuração das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

8.17.2. Aduz que o município continua aplicando **24,89%** em ações e serviços de saúde, uma margem bem superior ao índice mínimo de **15%**.

8.17.3. Considerando que dos valores extraídos do SICAP/CONTÁBIL, verifica-se que o município aplicou **R\$ 53.292.130,02**, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **24,89%**, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabeleceu que em 2020 o Município deve aplicar pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Quadro 47 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA (%) D
Índice	24,89%	24,01	0,88

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2018 e SIOPS - Municípios

8.17.5. Portanto, considerando que a presente inconsistência é de natureza eminentemente contábil e não gerou nenhum prejuízo ao erário, **entendo que a mesma pode ser objeto de ressalvas.** Contudo, solicitamos ao setor encarregado que mantenha a correta contabilização dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistência, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

Relatório Complementar nº 75/2022 (evento 23) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - RPPS (Anexo 4 do RREO do 6º bimestre)

8.18. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista a apresentação de uma única defesa, bem como a similaridade entre elas.

8.18. a) Foi constatado uma arrecadação de R\$ 26.431.518,50, representando 100% da receita prevista atualizada, gerando um excesso de arrecadação de R\$ 13.431.518,50, não sendo observado o lançamento contábil da atualização da previsão inicial da receita. Item 3.1.1;

8.18. b) No Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) foi observado uma Dedução Remuneração dos Investimentos do RPPS Renda Variável, na ordem de R\$747.783,12 não sendo deduzida Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - RPPS. Item 3.1.2.

8.18. c) No Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) observa-se que as despesas administrativas somam a quantia de R\$ 1.687.301,57, já as despesas previdenciárias apresentam o valor de R\$ 18.519.742,86, estas não sendo apresentadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, onde consta R\$ 4.080.587,81 de Despesas Correntes e R\$ 12.465,49 de Despesas de Capital, que totaliza R\$ 4.093.053,30, na linha ADMINISTRAÇÃO (V), já na linha PREVIDÊNCIA (VI) não foi apresentado valores. Itens 3.1.3 e 3.1.4;

8.18. d) Considerando o Anexo 10 em confronto com o Anexo 11, o resultado previdenciário do período seguiu de R\$ 10.802.587,72. Item 3.1.5;

8.18. e) No Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, não apresenta valores na linha da receita de contribuição patronais Em Regime de Parcelamento de Débitos e na linha Outras Despesas Previdenciárias, Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS. Todavia no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Anexo 10, consta registrado na conta Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos R\$ 4.937.659,00. Item 3.1.6.

8.18.1. Em relação às irregularidades apontadas, o gestor argumenta que o lançamento contábil da atualização da receita ocorre na coluna previsão atualizada, e não na inicial.



8.18.2. Ademais, salienta-se que o anexo correspondente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias com as devidas correções, após ser devidamente retificado, encontra-se acessível no portal da transparência no endereço <https://moderniza.araguaina.to.gov.br/Publico/transparencia/>. (DOC.15).

8.18.3. Analisando as justificativas apresentadas, denota-se que as mesmas são suficientes para elidir as impropriedades apontadas, uma vez que as divergências apuradas no Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias – RPPS, Anexo 4 do RREO do 6º bimestre foram ajustadas e republicadas no sitio da transparência do município.

Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, Anexo 6 do RREO do 6º bimestre

8.19. A LDO não estabeleceu a meta de Resultado Nominal, no entanto, o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município apurou um Resultado Nominal de R\$ 34.084.746,41. Item 3.2.3;

8.19.1. No que tange a este tópico, responsáveis alegam que as divergências foram devidamente solucionadas, com correção dos referidos relatórios em questão, os quais foram posteriormente publicados no portal da transparência do Município. Cabe informar que as inconsistências surgiram devido à transição para um novo sistema contábil no município durante o exercício de 2018, no momento da publicação dos demonstrativos, os relatórios foram convertidos do sistema antigo, porém os lançamentos contábeis do novo sistema não foram gerados.

8.19.2. Antes de adentrarmos à essência da irregularidade, é pertinente esclarecer alguns conceitos:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A LDO é uma lei que estabelece as diretrizes, metas e prioridades da administração pública para o próximo ano. Ela orienta a elaboração do orçamento anual, estabelecendo as bases para a alocação de recursos e a definição de políticas fiscais.

b) Resultado Primário e Resultado Nominal: O resultado primário é a diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluindo os gastos com juros da dívida pública. Já o resultado nominal considera os gastos com juros. Um resultado primário positivo indica que o governo está economizando para pagar juros da dívida, enquanto um resultado negativo indica que o governo está se endividando para cobrir suas despesas.

8.19.3. No caso em questão, foi evidenciado que a LDO não estipulou uma meta específica para o Resultado Nominal, que engloba os dispêndios com juros. Além disso, uma análise do portal de transparência do município constatou a ausência dessa informação, como ilustrado no trecho abaixo.

JUROS NOMINAIS		Ano e Bimestre/2018 - VALOR INCORRIDO	
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (0001)			14.248.542,61
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (0001)			0,00
RESULTADO NOMINAL - Adm da Linha (0001) + 0001 + 0001 + 0001			34.084.746,41
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência			
ABAIXO DA LINHA			
CALCULO DO RESULTADO NOMINAL		SALDO	
		Em 31/04/2017 (a)	Ano e Bimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA (0008)	159.832.484,28		18.373.999,34
DEDUÇÕES (0000)	141.805.270,51		149.462.683,93
Disponibilidade de Caixa	19.190.941,92		31.384.851,14
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.626.390,66		32.138.156,19
(-) Restos a Pagar Processados (0000)	735.828,13		753.306,05
Demonst. Financeiros	122.414.658,58		118.077.832,79
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (0008) + (0008) - (0000)	18.227.243,77		-131.088.684,59
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (0000) + (0000) - (0000)			149.315.938,36
AJUSTE METODOLÓGICO		Ano e Bimestre/2018	
VARIACAO SALDO RPP - (0008) + (0008) - (0008)			-17.476,92
RECEITA DE ALIENACAO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (00)			0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (0007)			0,00
OUTROS AJUSTES (0000)			0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (0000) + (0000) - (0000) - (00) + (0007) + (0000)			149.333.461,78
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMARIO		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência			
JUROS NOMINAIS		Ano e Bimestre/2018 - VALOR INCORRIDO	
JUROS E ENCARGOS ATIVOS (0001)			14.248.542,61
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (0001)			0,00
RESULTADO NOMINAL - Adm da Linha (0001) + 0001 + (0001) - (0001)			34.084.746,41
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE	
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência			

Fonte: <https://moderniza.araguaina.to.gov.br/Publico/transparencia/>

8.19.4. Dito isto, conforme pontuado pela Equipe Técnica, os esclarecimentos apresentados não dirimem as divergências apontadas, de modo que **considera o item não sanado**.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do RGF do 3º Quadrimestre

8.20. As irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista a apresentação de uma única defesa, bem como a similaridade entre elas.

8.20. a) No Demonstrativo publicado pelo município consta valores negativos de Disponibilidade de Caixa Bruta para diversas fontes, tratando-se de falha da apresentação do demonstrativo, vez que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Item 4.3.2;



PROC.: 000980 - 18/007/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84

8.20. b) Na coluna Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no site do município foi apresentado o valor R\$ 4.086.865,24, enquanto o Balancete de Verificação apresenta o valor de R\$ 11.130.544,24, divergentes entre si. Item 4.3.6;

8.20. c) Consta registrado na conta: 1.1.1.1.1.00.00.00.0000 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL CONSOLIDACAO, o valor de R\$ 196.229.712,86, no entanto, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no site do município foi apresentado o valor R\$ -433.539,62, negativo, acrescido do valor de R\$ 10.820.691,35 para os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, portanto, o demonstrativo apresentado pelo município não reflete a realidade quanto à disponibilidade de caixa bruta. Item 4.3.3;

8.20. d) As Obrigações Financeiras, a qual engloba os Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores e do Exercício, Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados de Exercício Anteriores e Demais Obrigações Financeiras, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no site do município foi apresentado os seguintes valores R\$ 819.224,56, R\$ 1.457.854,76, R\$ 1.003.236,68 e R\$ 28.234.995,91, respectivamente. Na contramão, o Balancete de Verificação apresenta para as contas Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores e do Exercício, Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados de Exercício Anteriores, os seguintes valores R\$ 438.112,01, R\$ 1.333.154,22 e R\$ 894.770,11, respectivamente, divergentes entre si. Item 4.3.4;

8.20. e) As Demais Obrigações Financeiras o valor de R\$ 28.234.995,91 no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o valor de R\$ 3.618.807,74 no Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17. Item 4.3.4;

8.20. f) A coluna da Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados do Exercício) no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar publicado no site do município foi apresentado o valor R\$ -31.948.851,53, negativo, acrescido do valor de R\$ 10.820.691,35 para os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, no demonstrativo gerado pelo SICAP/Contábil o valor de R\$ 25.734.388,00, não guardando consonância entre as duas informações. Item 4.3.5;

8.20.1. A respeito das discrepâncias destacadas, o gestor argumenta que o Demonstrativo referente à disponibilidade de recursos em caixa e aos montantes a serem pagos com as devidas retificações, foram disponibilizadas no portal da transparência do município, no endereço: <https://moderniza.araguaina.to.gov.br/Publico/transparencia/>.

8.20.2. Conforme mencionado pelo corpo técnico, os apontamentos relacionados as irregularidades mencionadas anteriormente, foram analisados, podendo observar que todas as inconsistências foram retificadas, de modo que **considera o item sanado.**

Apuração da contribuição do Regime de Previdência Própria Social - RPPS e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

8.21. Novamente as irregularidades a seguir serão analisadas em conjunto, haja vista a apresentação de uma única defesa, bem como a similaridade entre elas.

8.21. a). Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 0,17%. Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Próprio e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 0,14%. Item 5.2.2;

8.21.b). O valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, tanto na apuração pelos registros contábeis, como pela execução orçamentária, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual de 11% fixado na Lei Municipal nº 1.808, de 30 de abril de 1998. Item 5.2.3;

8.21. c). Após comparar os pagamentos efetuados a título de Obrigações Patronais - Intra (3.1.91.13...) com as receitas previdenciárias registradas na rubrica (7210290000000000), verificou-se a diferença no montante de R\$ 5.077.318,29. Item 5.2.4;

8.21.1. Acerca das irregularidades mencionadas, insurge o responsável que todos os encargos previdenciários devidos ao regime próprio - RPPS, foram recolhidos.

8.21.2. Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, com o que faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento - DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competências em anexo (DOC.19).

8.21.3. Esclarece que no caso do município há circunstância que merecem ser consideradas, tal como a situação da alíquota de contribuição patronal - RPPS, que foi estabelecida pela Lei nº 1.808, de 30 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000 e Lei nº 2.324, de 20 de dezembro de 2004, sendo que esta última fixou no art. percentual de 16% sobre a base de cálculo.



8.21.4. Frisa que em 2010 a alíquota de contribuição patronal – RPPS de Araguaína foi equivocadamente alterada pelo Decreto nº 115 de outubro de 2020, fixando o percentual de 22% sobre a base de cálculo.

8.21.5. O Decreto nº 115/2010, foi revogado por meio do Decreto nº 162/2019, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

8.21.6. Ressalta que com a anuência do Ministério da Previdência, ficou assentado que a alíquota da contribuição patronal é de 16%, enquanto o Município vinha contribuindo com 22%, sendo elaborado pelo município em parceria com a Câmara Municipal a planilha de diferenças de alíquotas de 22% (anexo I – DOC 27), no qual restou evidenciado que o ente municipal passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e o legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigidos.

8.21.7. De modo que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº 496/2019 e seus anexos (DOC.28). De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, possui um crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devido pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, o ente municipal fica com crédito junto ao instituto de previdência no valor de R\$ 43.727.756,72.

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC.34), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- o valor para quitação das contribuições devidas pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- o valor referente a quitação das parcelas vencidas relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- Devolução em espécie, pelo IMPAR, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

8.21.8. Em relação a alíquota de contribuição patronal – RPPS, verifica-se que apenas o valor de R\$ 248.578,45 foi empenhado, liquidado e pago, sendo que a quantia de R\$ 227.732,13 é referente a Câmara Municipal, e o valor de R\$ 20.846,35 se refere as despesas do Poder Executivo.

Quadro 41 - Obrigações Patronais X Receitas RPPS

Obrigações Patronais - Operações intra-orçamentárias RPPS	Receitas de Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio - Intra-Orçamentárias	Diferença
20.846,35	5.325.896,77	-5.305.050,42

Fonte: Arquivo Pagamento e Balancete da Receita - Exercício de 2018

8.21.9. Pois bem. Em que pese os argumentos jurídicos apresentados, a defesa não esclareceu a ausência de reconhecimento orçamentário, financeiro e patrimonial, vez que o parcelamento e/ou compensação não exclui a obrigatoriedade do registro da despesa por competência.

8.21.10. Considerando as informações extraídas do CAD/PREV das despesas com vencimentos e vantagens fixas utilizadas como base, confrontando-se com a despesa empenhada no elemento de despesa 31.91.13 (contribuição patronal), apura-se o percentual de contribuição vinculados ao Regime Próprio e da Contribuição patronal, o percentual de 0,17%, já as informações registradas da contabilidade e a execução orçamentária, apura-se o percentual de 0,14%.

8.21.11. Isto posto, os argumentos apresentados pela defesa ao alegar o parcelamento, não excluem a obrigatoriedade da execução orçamentária da despesa com a contribuição patronal em obediência ao princípio da competência. Nos termos do artigo 18, §2º c/c artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal e, excepcionalmente, não houvesse orçamentaria estaria obrigado a contabilizá-la no passivo permanente. Há de se registrar que essa despesa compõe a base de cálculo da despesa com pessoal e outros limites, alterando significativamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do ente público.

8.21.12. Logo, a contribuição patronal é uma despesa, ela também é uma receita previdenciária a qual obrigatoriamente deveria estar contabilizada no Instituto de Previdência como direito a receber. Contudo, com fito nas provas apresentadas pela defesa, conclui-se que o acordo foi realizado sem os devidos registros contábeis, utilizando-se apenas de transferência financeira entre contas bancárias, ferindo as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Lei nº 4.320/64, Princípios Orçamentários, Lei de Responsabilidade Fiscal, Normas da Previdência Aplicadas ao Regime Próprio de Previdência e princípios constitucionais da legalidade e transparência.

8.21.13. Feitos esses esclarecimentos, permanece a irregularidade referente ao não reconhecimento orçamentário, financeiro e patrimonial da contribuição patronal de 16% previsto na Lei Municipal nº 2.324/2004, no exercício de 2018, o que reflete a gravidade da irregularidade.



8.22. b). Comparando as informações registradas na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal, apura-se o percentual de contribuição de 60,95%. Confrontando as informações registradas na contabilidade sobre os Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil vinculados ao Regime Geral e da Contribuição Patronal e a execução orçamentária com Contribuição Patronal, apura-se o percentual de 60,98%. Item 5.3.2;

8.22.1. O responsável afirma que o Município de Araguaína/TO por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil (3.1.1.1) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 7.787.338,07, conforme filtro SICAP/CONTÁBIL, liquidação acumulado, pesquisa por rubrica (3.1.90.11), histórico comissionados, contratados subsídio, sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2.

8.22.2. Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 foi no valor de R\$ 16.083.271,42, conforme apurado pelo ilustre técnico analista. Sendo o valor dos vencimentos o importe de R\$ 74.787.338,07.

DEMONINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal (319011) Regime Geral (I)	R\$ 74.787.338,07
Total das Remunerações = (I)	R\$ 74.787.338,07
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	R\$ 16.083.271,42
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I)	R\$ 16.083.271,42
Percentual apurado com contribuição patronal	21,50%

8.22.3. Analisando os dados e a justificativa apresentada pelo gestor, verifica-se que o município de Araguaína, durante o exercício de 2018 informou dados relativos a remuneração dos servidores, entre eles: salários, vencimentos, subsídios, gratificações, comissões, décimo terceiro salários, adicionais, no montante de R\$ 69.675.981,06 do Poder Executivo, enquanto às contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social relativas a essas remunerações atingiram a quantia de R\$ 15.328.554,60, representando 22,00% de previdência sobre o montante pago com remunerações, caracterizando cumprimento ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal e ao artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, legislação esta que estabeleceu o percentual de 20%, acrescido para a administração pública em geral 2% do Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007), perfazendo o percentual de 22%.

8.22.4. Assim, diante da justificativa contundente, a irregularidade foi sanada, vez que restou comprovado a contribuição.

9. CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto, o Ministério público de Contas, por seu representante signatário, na função essencial de *custos legis*, manifesta-se no sentido de que este Egrégio Tribunal possa:

9.1.1. Emitir Parecer Prévio, recomendando que a Câmara Municipal de Araguaína/TO, **REJEITE** a Prestação das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Araguaína - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, gestor da época da ocorrência dos fatos, conforme dispõem os art. 1º, inciso I, art. 10, inciso III, art. 103 e art. 104 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que algumas irregularidades detectadas no bojo da presente prestação de contas, possuem ordem de restrição legal e constitucional grave/gravíssima de modo que os responsáveis não lograram êxito em justificá-las.

9.1.2. Ressalta-se, por fim, a necessidade de encaminhamento à Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, bem como da remessa pelo legislativo municipal de cópia do ato de julgamento das contas, conforme determina o artigo 107 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

É o Parecer.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Procurador Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 28 do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:
OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 29/08/2023 às 11:13:53, conforme art.
Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **312380** e o código CRC **840AEF6**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Nº PROC.: 00980 - DV 007/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003731 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C9F3E083A438141B6430218A4DD78B84

